

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 343, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 343, de 2009, assinada em 20 de maio de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00131/MRE-PAIN-BRAS-BOLI firmada eletronicamente pelo Exmo. Sr. Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Composto por doze artigos, o Acordo sob exame, nos termos da Exposição de Motivos ministerial, é semelhante a outros trinta instrumentos internacionais assinados ao longo de duas décadas pelo Brasil, e reflete a tendência de estender aos dependentes do pessoal diplomático,

consular, militar, administrativo e técnico a oportunidade de trabalhar no exterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Celebrado entre Brasil e Bolívia, o Acordo sob análise tem por finalidade permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Esse Acordo internacional atende aos legítimos interesses dos cônjuges, companheiros e filhos de diplomatas e de outros funcionários do serviço exterior, que, a partir de sua entrada em vigor, poderão trabalhar legalmente no país onde seus consortes estejam servindo.

No território do Estado acreditado, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos à legislação previdenciária e ao pagamento de todos os impostos sobre a renda auferida nesse Estado, de acordo com a respectiva legislação interna (art. 9º).

Além disso, os dependentes não gozarão, no Estado acreditado, de imunidade de jurisdição civil e administrativa, em ações por atos relacionados ao desempenho da atividade remunerada (art. 4º, a). No que se refere à imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que o Estado acreditante “considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado” no sentido de renunciar à referida imunidade do dependente acusado da prática de delito penal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso o delito seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do dependente de seu território (art. 4º, b).

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, vários instrumentos assemelhados ao presente Acordo foram assinados por nosso país. Dentre esses, citamos os seguintes: Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular,

Administrativo e Técnico, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000; Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006; e Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005.

Vê-se, pois, que o instrumento em exame segue a praxe que vem sendo adotada no concerto das nações.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2009

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator